



SENADO FEDERAL

OFÍCIO

Nº S/14, DE 2005

Aviso nº 96/GMF

Brasília, 30 de março de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, celebrado entre a União e o Estado do Ceará em 28 de fevereiro de 2005, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará S.A., da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho em anexo, para a apreciação dessa Casa, o Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, celebrado entre a União e o Estado do Ceará em 12 de novembro de 1998.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Appy".
BERNARD APPY
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

**TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO
AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE
COMPRA E VENDA DE AÇÕES SOB CONDIÇÃO,
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO
CEARÁ EM 12 DE NOVEMBRO DE 1998, COM A
INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO
CEARÁ S.A., DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

A UNIÃO, representada, neste ato, pela Procuradora da Fazenda Nacional, LIANA DO REGO MOTTA VELOSO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 453, de 16 de outubro de 2002, do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado do Ceará, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, por seu Governador, LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará S.A., doravante designado BEC, representado, neste ato, por seu Presidente, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, da Caixa Econômica Federal, doravante designada CAIXA, representada, neste ato, por seu Presidente, JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO, e do Banco Central do Brasil, doravante designado BACEN, representado, neste ato, por seu Presidente HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES,

CONSIDERANDO que:

I - o contrato sob aditamento estabeleceu em sua Cláusula Décima Primeira que os “*recursos gerados pelos ativos do BEC adquiridos pelo ESTADO, previstos na Cláusula Primeira, incluindo os provenientes de sua alienação, serão obrigatoriamente destinados à amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento*”;

II - embora a Resolução nº 11, de 2003, do Senado Federal, tenha autorizado a exclusão de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), da destinação a que se refere a Cláusula Décima Primeira do Contrato sob aditamento, de recursos representados por títulos públicos federais denominados “CVSB” e “CVSD”, provenientes de créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS detidos pela Carteira Imobiliária do BEC, adquirida pelo ESTADO, para aquisição de ativos junto à Administração Pública Federal, o ESTADO optou por utilizar integralmente o produto da novação dos aludidos créditos na amortização do estoque da sua dívida originária do Contrato de Refinanciamento firmado com ao União em 16 de outubro de 1997, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, em consonância com o disposto nas Leis nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;

III - o ESTADO solicitou a exclusão, da destinação a que se refere a citada Cláusula Décima Primeira, dos valores já recebidos e ainda não utilizados na amortização do estoque do Contrato de Refinanciamento, bem como dos valores a receber, provenientes das Carteiras de Desenvolvimento, Comercial, de Câmbio e Rural não securitizada pela UNIÃO, adquiridas do BEC pelo ESTADO;

IV - objetivando agregar valor à venda do controle acionário, a modelagem de venda desenvolvida para os bancos federalizados garante ao novo controlador a condição de agente financeiro do **ESTADO** pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data do leilão de privatização;

V - a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 4º, Inciso I, alínea “b”, vincula a utilização do produto da privatização no pagamento do empréstimo concedido pela União ou, a critério desta, de outra dívida em que seja credora do **ESTADO**;

VI - a Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001, no que se refere ao valor agregado ao preço de venda do **BEC** em decorrência da garantia do contrato de prestação de serviços entre o **ESTADO** e o adquirente do **BEC**, não vincula a sua utilização no pagamento do empréstimo concedido pela União;

VII - a venda do controle acionário do **BEC** não implica, necessariamente, obrigatoriedade de o **ESTADO** manter o novo controlador como seu agente financeiro exclusivo pelo prazo de cinco anos;

VIII - o **BACEN**, a **UNIÃO** e o **ESTADO** atribuíram ao contrato de prestação de serviços o valor de R\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais), valor este válido somente após a liquidação financeira do leilão de privatização do **BEC**;

IX - o **ESTADO** está ciente das disposições estabelecidas no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que vedam a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente; e

X - as alterações ora definidas, para sua eficácia, terão que ser submetidas à aprovação prévia do Senado Federal.

RESOLVEM celebrar, nos termos e condições a seguir estabelecidos, o presente Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condicion, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO DO CEARÁ** em 12 de novembro de 1998,e aditado em 08 de outubro de 2001 e 26 de agosto de 2003, com a interveniênci do **BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - As Cláusulas Sétima e Décima Primeira do Contrato ora aditado passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA – A **UNIÃO**, na qualidade de acionista controladora, não promoverá a extinção do **BEC**, sem que tenham sido adotadas todas as providências necessárias à realização do respectivo leilão de privatização.

Parágrafo Primeiro – O preço final de venda das ações para a **UNIÃO**, será o valor obtido pela alienação das ações do **BEC**, em leilão de privatização, no âmbito do PND, deduzido o valor de R\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Segundo – Se, realizado o leilão, a ele não acorrerem interessados, o preço intermediário, deduzido o valor de R\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais), será considerado o preço final de venda das ações do BEC à UNIÃO.

Parágrafo Terceiro – Em qualquer das hipóteses retro referidas, deverão ser deduzidas do preço de alienação, para a UNIÃO, das ações do BEC, as despesas previstas nos arts. 25 e 26 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, com exceção da despesa com a contratação do serviço B.

Parágrafo Quarto – Do preço final de venda das ações será subtraído o preço inicial (Cláusula Quarta) atualizado de acordo com a Cláusula Sétima do **Contrato de Refinanciamento**, sendo que eventual diferença positiva ou negativa será, respectivamente, deduzida ou adicionada à parcela (P) descrita na Cláusula Quarta do **Contrato de Refinanciamento**.

Parágrafo Quinto – Realizados os ajustes a que se refere o parágrafo quarto, será considerada paga a compra ora pactuada, dando o **ESTADO** à UNIÃO plena e geral quitação.”

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os recursos gerados pelos ativos do BEC, adquiridos pelo **ESTADO**, previstos na Cláusula Primeira, incluindo os provenientes de sua alienação, serão obrigatoriamente destinados à amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento.

Parágrafo Primeiro – Excluem-se da destinação de que trata o *caput* desta Cláusula os valores já recebidos e ainda não utilizados na amortização do estoque do Contrato de Refinanciamento, bem como os valores a receber, originários das Carteiras de Desenvolvimento, Comercial, de Câmbio e Rural não securitizada pela UNIÃO, adquiridas do BEC pelo **ESTADO**.

Parágrafo Segundo – No que se refere à Carteira Rural Securitizada pela UNIÃO, excluem-se, também, da destinação referida no *caput*, os valores que venham a ser recuperados junto aos mutuários originais, pelos quais o **ESTADO**, na condição de garantidor do BEC, tenha respondido por obrigação por este honrada junto à UNIÃO.

Parágrafo Terceiro - A liberação dos recursos referidos nos parágrafos anteriores desta Cláusula será efetuada diretamente pelo BEC ao **ESTADO**, a partir da liquidação financeira do leilão de privatização.”

CLÁUSULA SEGUNDA – A UNIÃO obriga-se a realizar o leilão de privatização do BEC no prazo de até 12 (meses) a contar da eficácia deste TERMO ADITIVO.

Parágrafo Único – O prazo previsto no *caput* desta Cláusula será automaticamente interrompido na ocorrência de fatos que independam do controle da UNIÃO e do **ESTADO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – Na hipótese de o BEC vir a ser arrematado no leilão de privatização, o ESTADO, pela manutenção de todas as operações junto ao novo controlador do BEC, o qual exercerá as funções de agente financeiro do ESTADO pelo prazo de cinco anos contados da data da privatização, nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre o ESTADO e o BEC, nesta data, fará jus à importância dc R\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais), que não será destinada à amortização da dívida do ESTADO junto à UNIÃO.

Parágrafo Primeiro – A liberação dos recursos referidos no *caput* desta Cláusula será efetuada, mediante dedução do valor recebido pela alienação do BEC, pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC ao ESTADO somente na data e na ocorrência da liquidação financeira do leilão de privatização do BEC, conforme orientação a ser transmitida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Segundo – Em caso de insucesso do leilão de privatização o pagamento ao ESTADO do valor previsto no *caput* desta Cláusula será efetuado pelo BEC, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização do leilão, ficando assegurada ao BEC, a manutenção das funções de agente financeiro do ESTADO, nos termos e condições previstos no contrato de prestação de serviços firmado entre o ESTADO e o BEC, nesta data.

Parágrafo Terceiro - O não pagamento ao ESTADO, no prazo assinalado no Parágrafo Segundo, o desobrigará da manutenção do BEC como seu agente financeiro.

CLÁUSULA QUARTA - O ESTADO, em vista do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, se declara ciente de que não poderá destinar os recursos de que trata este Termo Aditivo ao financiamento dc despesa corrente, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

CLÁUSULA QUINTA - Os recursos provenientes de créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS detidos pela Carteira Imobiliária do BEC, adquirida pelo ESTADO serão integralmente utilizados na amortização do estoque de sua dívida originária do Contrato de Refinanciamento firmado com a União em 16 de outubro de 1997, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda Sob Condição firmado com a União em 12 de novembro de 1998, ao amparo da Medida Provisória nº 1.702-30, de 27 de outubro de 1998, nesta ordem, em consonância com o disposto nas Leis nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

CLÁUSULA SEXTA – A eficácia deste TERMO ADITIVO fica condicionada à autorização do Senado Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - O ESTADO providenciará a publicação de extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de quinze dias, e encaminhará o correspondente/comprovante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA OITAVA - Ficam ratificadas as disposições do Contrato aditado não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo em cinco vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília (DF), 28 de Janeiro de 2005.

Diamond Point S.A.
UNIÃO

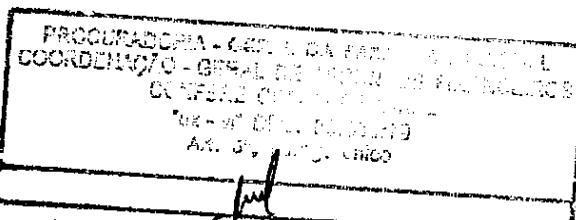
~~BEN~~

Jacir Almeida
ESTADO

G. Mattos
CAIXA

Francklin
BACEN

Jeanne
FGFN



Cleusa Maria de Santana Lima
Chefe de Serviço

Memorando nº 1063 STN/COAFI/GECIN

Em 24 de março de 2005.

Ao Sr. **Bernard Appy**
 Secretário Executivo do Ministério da Fazenda

Assunto: ESTADO DO CEARÁ
Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e
de Compra e Venda de Ações sob Condição

Em 28 de fevereiro de 2005 foi celebrado, entre a União e o Estado do Ceará, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará S.A.-BEC, da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, o Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição - PROES.

2. O referido termo aditivo alterou as Cláusulas Sétima e Décima Primeira do Contrato aditado de modo a excluir os valores já recebidos e ainda não utilizados na amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento do Estado do Ceará ao amparo da Lei nº 9.496/97, bem como os valores a receber, provenientes das Carteiras de Desenvolvimento, Comercial, de Câmbio e Rural não securitizadas pela União, adquiridas do Banco do Estado do Ceará S.A. pelo Estado, além de deduzir do valor a ser obtido pela alienação das ações do BEC o montante de R\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais), equivalente ao valor do Contrato de Prestação de Serviços entre o Estado e o Banco.

3. Tendo em vista que a eficácia desse instrumento está condicionada, conforme Cláusula Sexta, à autorização do Senado Federal, elaboramos a anexa minuta de Aviso do Ministro da Fazenda para o Presidente do Senado Federal encaminhando o termo aditivo de que se trata.

~~Atenciosamente,~~

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Secretário do Tesouro Nacional

Nota nº 1619 STN/COAFI/GECIN

Em 5 de novembro de 2004.

anjunto ao Moedero

Assunto: BEC-BANCO DO ESTADO DO CEARÁ

- Contrato de Constituição de Fundo de Contingências e Nomeação de Agente Fiduciário.
- Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição.

Senhor Secretário,

Por meio da Nota nº 769 STN/COAFI/GECIN, de 9.6.2004, a STN encaminhou para análise e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as minutas dos contratos em epígrafe que refletiam os entendimentos mantidos àquela época entre o Estado do Ceará e o Ministério da Fazenda. Essas mesmas minutas foram também enviadas ao Governador do Ceará em 24.6.2004 – Ofício nº 3569 STN/COAFI/GECIN.

2. Ocorre que, por meio do documento denominado "NOTA TÉCNICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DO BEC", dirigido a esta Secretaria em 20.10.2004 – cópia anexa -, o Governador do Estado do Ceará apresentou diversas considerações e solicitou alterações no texto daqueles instrumentos contratuais.

3. Sobre o conteúdo dessa "Nota Técnica" o Banco Central do Brasil, na condição de gestor do PROES, se manifestou na forma da correspondência DIRET 2004/2366, de 28.10.2004 – cópia anexa -, tendo encaminhado novas minutas dos contratos de que se trata contemplando a quase totalidade das reivindicações do Estado, e apresentando as seguintes considerações, sob a ótica do processo de privatização:

"a) A minuta do Aditivo ao Contrato do Proes apresentada pelo Estado, em análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não apresenta novidades em relação ao que já foi discutido, sendo necessárias pequenas correções de redação para permitir maior clareza para sua aceitação do ponto de vista técnico;

b) A previsão de nulidade dos Contratos de Prestação de Serviços e de Fundo de Contingências, caso o Estado, por qualquer razão, não venha a receber o pagamento relativo ao primeiro não pode ser plenamente atendido. Há o risco de liminar, no caso de leilão com êxito, impedindo a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC de transferir os recursos ao Estado. Neste caso, se os contratos forem nulos o adquirente terá pago por uma coisa (BEC com os contratos) e não as receberá integralmente, podendo inclusive ação judicialmente a União. Note que há a transferência do risco do Estado para o futuro adquirente, o que reduz a atratividade e o valor de venda do BEC, podendo inclusive levar a um leilão deserto, num caso extremo;

c) Com respeito ao item anterior, deve ser lembrado que o risco de bloqueio de recursos ou de impedimento da liquidação financeira por fatores não previstos, é inherente ao vendedor, razão pela qual a situação da União é rigorosamente igual a do Estado;

d) A segunda pendência seria facilmente resolvida pela adoção da alternativa "a" proposta pelo Estado, com a supressão de itens do Contratos a serem firmados que foram propostos originalmente pelo próprio Estado e sem nenhuma implicância negativa ao processo.

e) Em relação a alternativa "b" da segunda pendência, a liberação dos recursos das carteiras de crédito adquiridas do BEC não traz nenhuma influência negativa ao processo, entretanto os dois itens seguintes, referentes as garantias de coobrigação do Estado relativas às operações de crédito rural, encontram-se prejudicadas, segundo informações do BEC." (sic)

4. Ressaltamos que, as minutas contratuais em anexo resultam dos entendimentos mantidos entre técnicos da STN e do BACEN de forma a contemplar ao máximo, no que foi possível e pertinente, as reivindicações do Estado do Ceará. Essas minutas também serão encaminhadas ao Governador daquele Estado.

5. Ante o exposto, propomos o encaminhamento da presente Nota à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN para sua competente análise sobre as anexas minutas de Contrato de Constituição de Fundo de Contingências e Nomeação de Agente Fiduciário e de Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, e providências cabíveis à formalização desses instrumentos contratuais.


LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA CANEDO
Gerente da GECIN/COAFI

De acordo. À apreciação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


LÚCIO ANTONÍO MARQUES DOS SANTOS
Coordenador-Geral da COAFI

De acordo. Encaminhe-se à PGFN.


ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Secretário do Tesouro Nacional, substituto

PARECER

PGFN/CAF/Nº 2070 /2004

*Finalizado e protocolado
JG/MS/AF*

Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações, sob Condição, celebrado entre a União e o Estado do Ceará, em 12 de novembro de 1998, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará S.A., da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil. Minuta do Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação. Novo Contrato de Constituição de Fundo de Contingências e Nomeação de Agente Fiduciário. Exame prévio da legalidade.

Processos nº 17944.000427/98-56 e nº 10951.001002/00 77

Proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional, vem ter nesta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a Nota nº 1619 STN/COAFI/GECIN, de 5 de novembro de 2004, encaminhando, novamente, a minuta do Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações, sob Condição, celebrado entre a União e o Estado do Ceará, em 12 de novembro de 1998, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará S.A., da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, e ainda minuta do novo Contrato de Constituição de Fundo de Contingências e Nomeação de Agente Fiduciário a ser celebrado entre o Estado do Ceará, o Banco do Estado do Ceará S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a interveniência da União e do Banco Central do Brasil.

2. Noutra ocasião esta Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer PGFN/CAF nº 958/2004, de 30 de junho de 2004, analisou as minutas em questão. Porém, diante de modificações acertadas entre as partes, faz-se necessário novo exame.

3. Analisando os termos minuta do Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações, sob Condição, verifica-se que as alterações objetivam, dentre outras, excluir, da destinação a que se refere a Cláusula Décima Primeira do contrato em questão, a importância correspondente ao contrato de prestação de serviços entre o Estado e Banco do Estado do Ceará S.A., e ainda modificar o prazo para que a União realize o leilão de privatização do BEC, contando-se, assim, doze meses a partir da eficácia do termo aditivo, que está condicionada à autorização do Senado Federal.

4. Sobre a exclusão da destinação a que se refere a Cláusula Décima Primeira, esta Procuradoria-Geral também já se manifestou em situação idêntica, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 1470/2004, de 22 de setembro de 2004, quando da análise da minuta de termo aditivo de interesse do Estado do Piauí e do Banco do Estado do Piauí S.A., tcndo assim explanado.

"4. *Conforme ainda informa a STN, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 4º, inciso I, alínea "b" o seguinte:*

"Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do art. 3º, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

(...)

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do art. 3º ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

(...)

5. *De fato e, mais uma vez, de acordo com a STN, a retro citada Medida Provisória, "no que se refere ao valor agregado ao preço de venda do BEP em decorrência da garantia do contrato de prestação de serviços entre o Estado e o adquirente do BEP, não vincula a sua utilização no pagamento do empréstimo concedido pela União."*

6. *É que, a rigor, o Estado, após a privatização do Banco, não está mais obrigado a manter a sua "conta" no BEP, podendo, portanto, transferi-la para outra instituição financeira, observada a legislação sobre o assunto.*

7. *Na verdade, a venda do controle acionário do BEP com a consequente permanência da "conta" do Estado no Banco tem o objetivo de agregar valor ao BEP. Assim, o futuro controlador do BEP estará adquirindo, concomitantemente, o controle acionário da instituição e a manutenção do contrato de prestação de serviço celebrado entre o Estado e o BEP, o que poderia ocorrer em momentos diferentes.*

8. *Assim, o produto da privatização de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, diz respeito tão-somente à venda do controle acionário, fazendo jus o Estado ao montante referente ao contrato de prestação de serviço.*

9. *Assiste razão, ainda, à STN quanto à exigência de nova autorização do Senado Federal para conferir eficácia ao Termo a ser celebrado."*

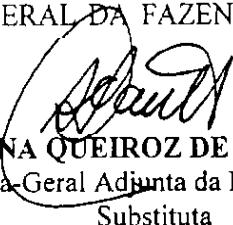
5. Já o novo Contrato de Constituição de Fundo de Contingências e Nomeação de Agente Fiduciário, resultado de negociações entre todos os interessados, revoga o contrato de constituição de Fundo de Contingências celebrado entre as mesmas partes em 3 de abril de 2002.

6. De acordo com a manifestação da STN, "as minutas contratuais em anexo resultam dos entendimentos mantidos entre técnicos da STN e do BACEN de forma a contemplar ao máximo, no que foi possível e pertinente, as reivindicações do Estado do Ceará."

7. Agora, após entendimentos entre esta PGFN e a STN, foram realizadas algumas adaptações no texto das minutas, cujas cópias anexadas ao presente Parecer seguem rubricadas por esta signatária..

8. Assim, de todo o exposto, não se vislumbra nas minutas em exame qualquer impedimento de ordem jurídica, razão por que estão em condições de ser submetidas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que poderá autorizar as contratações pretendidas, na forma dos despachos anexos

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de dezembro de 2004.



ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional
Substituta